



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.002353/99-03
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.316
RECURSO Nº : 123.125
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR.

Exercício de 1995.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Não é prova suficiente, para questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, a apresentação de documentos que não são considerados aptos para tal fim, pela legislação de regência do referido imposto.

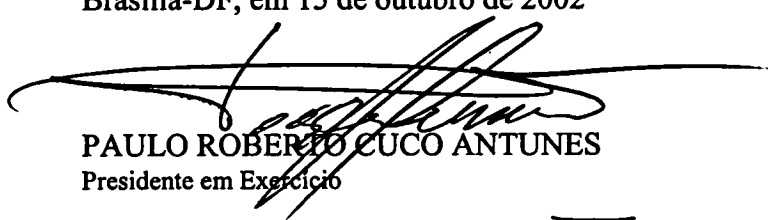
O laudo técnico de que trata o parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 deve ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado e deve se submeter à obediência dos requisitos contidos nas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799/85).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.125
ACÓRDÃO Nº : 302-35.316
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “FAZENDA SANTA MARTA”, localizado no município de Iaçú – BA, com área total de 1.394,5 hectares, cadastrado na SRF sob o número 4834319.6.

Inicialmente, o Contribuinte requereu a retificação do Valor da Terra Nua, através de procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, argumentando estar o mesmo acima do valor de mercado, conforme laudo que anexou (fls. 06/15).

A Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana – BA converteu a SRL em processo de impugnação, encaminhando o mesmo à DRJ/ Salvador, para as providências cabíveis.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão DRJ/SDR Nº 1.400/2000 (fls. 24/27), cuja ementa assim se apresenta:

“LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799/85, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente intimado (AR às fls. 29- verso), o contribuinte interpôs o recurso de fls. 31/36, acompanhado dos documentos de fls. 37/44, argumentando, em síntese, que:

- 1) O lançamento impugnado foi mantido com base em argumentos bastante vulneráveis, por falta de amparo legal e prático.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.125
ACÓRDÃO Nº : 302-35.316

- 2) A Decisão recorrida está sustentada nos valores contidos na IN SRF nº 16/95, elaborada em Gabinete, sabidamente fora da realidade e com erros gritantes.
- 3) A Portaria Interministerial nº 1.275, de 27/12/1991, no seu item I, manda, realmente, que se atribua à Terra Nua o preço mínimo de mercado. Contudo, a IN SRF nº 16/95, a exemplo das outras, por desconhecer a matéria e ser elaborada em Gabinete, não buscou ou não pesquisou o preço de mercado, atribuindo um valor à terra nua tão alto que supera, em muitos casos, até 3 ou 4 vezes o valor total de mercado de toda a propriedade, incluindo as benfeitorias e tudo o mais.
- 4) Embora a Autoridade Singular alegue que citada IN está sustentada por Portaria Interministerial e pela Lei nº 8.847/94, isto não é verdade, pois no momento em que o preço atribuído por Norma a uma determinada propriedade supera o seu valor de mercado, esta Norma é nula de pleno direito.
- 5) Ademais, ao sustentar a Autoridade *a quo* sua decisão tomando como parâmetros os valores fixados pela IN SRF nº 42/96, violentou a Portaria Interministerial nº 1.275 que busca o valor de mercado, ao apurar o VTNm. Isto porque existe uma grande diferença entre os dois valores, como prova o Laudo que se anexa.
- 6) As fontes tomadas para elaboração dos valores fixados pela IN SRF nº 42/96, bem como das anteriores e posteriores, sobre o mesmo assunto, estão totalmente desatualizadas, até porque o valor da propriedade agrícola (bem como dos imóveis em geral), estão em queda livre a partir do plano real. Raras são as propriedades rurais, totalmente feitas, com benfeitorias e construções de alto custo, que alcançam, hoje, por hectare, o preço fixado pelo Fisco apenas para a Terra Nua. Onde fica a segurança das fontes apontadas pela Autoridade Monocrática? Não é isto que estabelece a Portaria Interministerial nº 1.275/91, que busca para a tributação da terra nua o valor de mercado.
- 7) A maior prova do descompasso entre o preço real das terras, a partir do Plano Real, e aquele atribuído pela IN SRF nº 42/95, é a sua aprovação a nível de Órgão de Cúpula sem pesquisa de base, sobretudo do preço de mercado.

Eulda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.125
ACÓRDÃO Nº : 302-35.316

- 8) Se é que ocorreu a omissão de pequenos detalhes no Laudo Técnico, esta não tem o condão de invalidá-lo, mormente quando a própria IN SRF nº 42/95 viola o disposto na Portaria Interministerial.
- 9) Deve, ainda, ser registrado que as próprias Instruções Normativas fixando valores da terra nua vêm alterando, aleatoriamente, suas tabelas de valores, em muitos casos para menos.
- 10) Não é de grande importância a alegação da Autoridade Singular de que não constou do Laudo Técnico o valor da terra nua em 31/12/93, haja vista que o valor dos imóveis rurais, no Nordeste, a partir da implantação do Real, não vem sofrendo valorização. Pelo contrário, em muitas regiões têm ocorrido quedas significativas, dependendo, ainda, dos financiamentos colocados à disposição dos proprietários e, principalmente, da quantidade de chuvas.
- 11) O Recorrente está juntando um aditamento ao Laudo anterior no qual, entre outros esclarecimentos complementares, consta o valor da terra nua em 31/12/94 (fls. 42 e 43).
- 12) Além do mais, mesmo com falhas, o Laudo Técnico é infinitamente mais seguro e real do que os valores levantados em gabinetes da Secretaria da Receita Federal e Órgãos mencionados pela Autoridade Julgadora.
- 13) Junta o Acórdão nº 201-72.991 (Recurso nº 103.229), segundo o qual o apelo de outro contribuinte foi provido, por ter ficado demonstrado, por meio de Laudo Técnico, que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não refletia o valor real do imóvel, mesmo não tendo o mesmo preenchido alguns requisitos exigidos pela ABNT.
- 14) Se forem necessárias mais provas, o recorrente requer diligências junto a outros órgãos locais – Prefeitura, Sindicato dos Produtores Rurais, Sindicatos dos Trabalhadores Rurais – as quais poderão ser realizadas por Auditor da SRF em Feira de Santana.
- 15) Finaliza requerendo o provimento de seu apelo para que outro lançamento seja feito, tomando como base de cálculo o valor real da terra nua, conforme consta do Laudo Técnico.

euca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.125
ACÓRDÃO Nº : 302-35.316

Às fls. 44, o contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal.

Foram os autos encaminhados a esta Segunda Instância Administrativa de Julgamento, tendo sido distribuídos a esta Relatora, por sorteio, em 17/04/01, numerados até a folha 47, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo de Fátima", is written below the text "É o relatório."

RECURSO Nº : 123.125
ACÓRDÃO Nº : 302-35.316

VOTO

O presente recurso é tempestivo e o contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal legal. Assim, eu o conheço.

Na hipótese *sub judice*, é importante salientar que a Notificação de Lançamento de fls. 03, emitida em 31/05/99, com data de vencimento em 30/07/99, contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão, o que afasta qualquer tipo de preliminar que pudesse vir a ser argüida, com referência a sua nulidade.

Passemos, assim, à análise do mérito do litígio.

O contribuinte de que se trata insurge-se contra o lançamento do ITR/95 e contribuições acessórias, por discordar do VTN Tributado, o qual teve como base de cálculo o VTN mínimo estabelecido para o município de localização do imóvel rural, para o exercício de 1995, pela IN SRF nº 42/96.

Inicialmente, na peça recursal, o contribuinte mostra seu descontentamento com referência à IN SRF nº 16/95, argumentando ter sido a mesma elaborada em Gabinete, não tendo havido qualquer pesquisa de mercado que viesse a respaldá-la. Inclusive colocou que a Decisão recorrida havia citado referida IN, em sua fundamentação, o que, na verdade, não ocorreu. O Julgador *a quo* se restringiu a analisar o litígio considerando o valor do VTNm estabelecido pela IN SRF nº 42/96.

Passou, a seguir, a questionar os valores fixados pela IN SRF nº 42/96, argumentando que a mesma também violentou a Portaria Interministerial nº 1.275/91, pois esta se refere aos valores de mercado e aquela apresenta valores muito superiores, conforme comprova o Laudo que anexa.

Argumenta que as fontes tomadas para a elaboração dos valores fixados pela IN SRF nº 42/96 estão totalmente desatualizadas, uma vez que o valor da propriedade agrícola, bem como dos imóveis em geral, está em queda livre a partir do plano real.

Destaca que a omissão de pequenos detalhes no Laudo Técnico (como, por exemplo, dele não constar o Valor da Terra Nua em 31/12/94), não tem o condão de invalidá-lo, pois, no Nordeste, o valor dos imóveis rurais não vem sofrendo valorização, a partir da implantação do Real. Além do que o mesmo é infinitamente mais seguro e real do que os valores levantados em gabinetes da SRF e Órgãos mencionados pela Autoridade Julgadora.

Eulda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.125
ACÓRDÃO Nº : 302-35.316

Junta, em seu socorro, Acórdão referente a outro processo, segundo o qual o apelo do contribuinte foi provido e, também, "Aditamento ao Laudo Técnico" apresentado quando da impugnação.

Contudo, os documentos ofertados não podem ser acolhidos para o fim pretendido.

Quanto ao Acórdão de fls. 37/40, o mesmo se refere ao processo de que trata, sendo que as decisões dos Conselhos de Contribuintes não têm efeito vinculante. Assim, os litígios são decididos em relação às partes envolvidas, com base nas peculiaridades de cada processo e conforme o entendimento dos Membros de cada Colegiado.

Quanto ao Laudo Técnico e respectivo "Aditamento", embora seu signatário afirme que "podemos considerar inalteráveis os valores de mercado de 1994 até a presente data", tal argumento é por demais singelo e não reflete, evidentemente, a realidade do mercado de terras (nem de qualquer outro mercado). É evidente que, neste período, os valores dos bens se alteraram, seja para mais, seja para menos.

Na hipótese dos autos, lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo Contribuinte na DITR. Desta maneira, o VTN tributado foi de R\$ 259.307,28, correspondente a 1.394,5 hectares (área total do imóvel menos áreas isentas) multiplicados por R\$ 185,95, que é o valor do VTN mínimo por hectare para o município de Iaçú - BA, estabelecido pela Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996, que aprovou, para o exercício de 1995, o valor mínimo da terra nua/ha para os diferentes municípios do País.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este último para o lançamento do ITR.

É verdade, como já bem salientado, que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo mesmo contribuinte, de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Destaque-se, mais uma vez, que este "Laudo Técnico" deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - (NBR 8799/85). Isto porque, para ser acatado, deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Elm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.125
ACÓRDÃO Nº : 302-35.316

Importante lembrar que o objetivo do laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31/12 do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado, conforme comprovação através de pesquisa, etc), dos seguintes bens nele incorporados; (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos esses elementos devem estar comprovados no laudo técnico apresentado.

No processo de que se trata, o contribuinte não logrou fazer esta comprovação, uma vez que o “laudo técnico” apresentado sequer se refere à data em que o Valor da Terra Nua é apurado, para fins de cálculo do imposto (31/12/94), além de não atender aos requisitos legais exigidos (NBR 8.799/85).

Pelo exposto e ratificando as razões que fundamentaram a decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 10530.002353/99-03
Recurso n.º: 123.125

TERMO DE INTIMAÇÃO

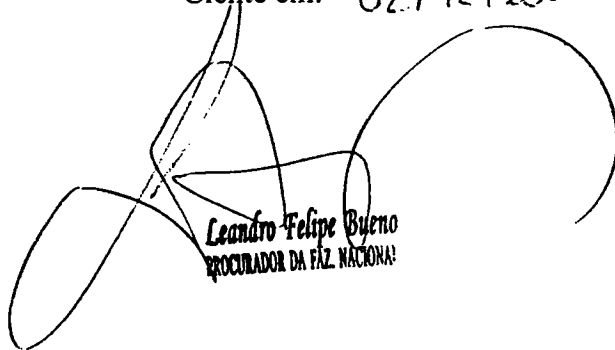
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.316.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL